

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

SUGESTÃO Nº 51, DE 2007

Sugere projeto de lei dispondo sobre a cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado FRANCISCO PRACIANO

I - RELATÓRIO

A sugestão sob análise pretende regulamentar a cobrança do DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974. Nesse sentido, veda, sob pena de improbidade, o uso da receita desse seguro para fins que não sejam, exclusivamente, o pagamento das apólices (indenizações) e as respectivas despesas administrativas diretamente ligadas a esse pagamento. Estabelece ainda que o prazo máximo para o pagamento das indenizações não poderá superar 60 (sessenta) dias, ficando o valor devido acrescido de 1% (hum por cento), ao dia, em caso de atraso, salvo se este se der por culpa do próprio requerente. Além disso, determina como improbidade o direcionamento de recursos do DPVAT para entidades privadas. Finalmente, estabelece que a solicitação das indenizações do DPVAT poderão ser feitas junto aos DETRAN's estaduais e seguradoras, sendo que, anualmente, em fevereiro, tanto a SUSEP- Superintendência de Seguros Privados, como o IRB – Instituto de Resseguros do Brasil, o DENATRAN –Departamento Nacional de Trânsito e o CNSP- Conselho Nacional de Seguros Privados deverão divulgar

em seus *sítes* o balanço dos valores pagos e recebidos no ano anterior relativos ao seguro obrigatório DPVAT.

A sugestão é justificada pelo autor, em síntese, pelos abusos que estariam sendo cometidos na gestão do referido seguro, os quais se encontram devidamente relacionados em Ação Civil Pública do Movimento das Donas de Casa de Minas Gerais, ajuizada na 3ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG, e pelo fato de o seguro DPVAT ter se transformado, no seu entendimento, *“em verdadeiro imposto compulsório para os proprietários de veículos, já que não está apenas custeando as indenizações mas sim custeando ações do poder público e da iniciativa privada, sendo sua cobrança absolutamente inconstitucional”*.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à presente sugestão cabem, inicialmente, alguns esclarecimentos quanto às características do seguro obrigatório DPVAT tendo em vista que algumas premissas equivocadas embasam sua apresentação.

O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974, e tem sua origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece na alínea b do artigo 20 os denominados "seguros obrigatórios", dentre eles o de "responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral".

A Lei nº 6.194/74 transformou este seguro obrigatório aplicável aos veículos automotores de via terrestre, **de seguro de responsabilidade civil em seguro de danos pessoais, na forma hoje vigente.**

O seguro DPVAT tem sido objeto de uma série de regulamentações ao longo de sua vigência, sendo que, pela Lei nº 8.212, de 24

de junho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", **ficou determinado às seguradoras que operam neste seguro, o repasse ao SUS - Sistema Único de Saúde, de 50% do valor total dos prêmios recolhidos para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito (art. 27, parágrafo único).**

Pelo Decreto nº 1.107, de 23 de dezembro de 1993, ficou determinado que este repasse, de 50%, se efetivasse **diretamente** ao Fundo Nacional de Saúde, por intermédio da rede bancária arrecadadora.

Pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” (art. 78, § único) 10% dos recursos do SUS, ou seja, 5%, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito (CONTRAN) para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes.

Desse modo, cabe às seguradoras o pagamento das indenizações decorrentes de acidentes de trânsito por morte ou por invalidez permanente bem como o reembolso das despesas com assistência médica, até o limite estipulado, quando essas ocorrerem com médico ou hospital privado não vinculado ao SUS.

Em resumo, a cobrança dos prêmios do Seguro DPVAT é realizada diretamente pelos bancos, que creditam os respectivos valores diretamente nas contas dos beneficiários, na seguinte proposição: 45% para o FNS – Fundo Nacional de Saúde, 5% para o CONTRAN e 50% para as seguradoras.

São os seguintes os valores de indenização do Seguro DPVAT, definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, ressaltando-se que o pagamento destes valores em reais – e não em salários mínimos – foi ratificado pela Lei 11.482/07:

- por morte: R\$ 13.500,00 por vítima;
- por invalidez permanente: até R\$ 13.500,00 por pessoa;

-despesas de assistência médica (DAMS): até R\$ 2.700,00 por pessoa.

Os procedimentos existentes para pagamento das indenizações por morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médicas e suplementares são os seguintes:

- a vítima ou beneficiário pode se dirigir a qualquer das seguradoras conveniadas para solicitar a indenização;

- as exigências quanto à documentação se restringem à apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de morte:

- certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;

- certidão de óbito;

- documento comprobatório da qualidade de beneficiário;

II - no caso de invalidez permanente:

- além da ocorrência policial, prova de atendimento à vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente;

- relatório do médico-assistente atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido;

III - no caso de reembolso de despesas de assistência médica:

- além da ocorrência policial, prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente.

De acordo com as normas em vigor, o pagamento das indenizações pelas companhias seguradoras não deve ultrapassar a cinco dias úteis.

Cumpre salientar outras características importantes do seguro DPVAT:

. Regido pela **teoria do risco** que obriga o pagamento das indenizações **independentemente da existência de culpa**;

- . a importância segurada não é dividida, uma vez que são pagas tantas indenizações quantas forem as vítimas;

- . as indenizações são pagas mesmo que determinado veículo produza vítima em mais de um acidente durante o ano;

- . as indenizações são pagas à vítima ou aos seus herdeiros legais, **independentemente da identificação do veículo**.

- . as indenizações são pagas mesmo que o veículo não tenha contratado o seguro.

Por outro lado, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 505, de 1991, do Deputado Paulo Paim, que *“revoga a alínea ‘I’ do artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores”*.

Esse projeto, com 21 (vinte e um) apensados, exaustivamente analisado pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, resultou, nesta última, em um Substitutivo que, entre outras disposições, tem estabelecido no § 1º do art. 5º que, com exceção dos repasses ao Fundo Nacional de Saúde (45%), ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito (5%), à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG (1,56%), e, aos Sindicatos de Corretores (1%), fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionado com as despesas operacionais desse seguro ou com o pagamento de suas indenizações. A inobservância dessa condição submeterá a administradora do seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde.

Entretanto, por ter recebido pareceres divergentes das Comissões de mérito, o PL nº 505/91 decaiu da sua condição de conclusivo, passando, assim, à apreciação do Plenário nos termos do art. 24, inciso II, letra g, do Regimento Interno desta Casa, situação em que se encontra desde 8 de setembro de 2003.

Em resumo, ao mesmo tempo em que parte dos argumentos que levaram à apresentação da presente sugestão tecnicamente

não procedem, seus demais propósitos já se encontram atendidos em outras iniciativas parlamentares em trâmite na Câmara dos Deputados.

Por essas razões manifestamo-nos contrariamente à transformação da presente Sugestão em proposição legislativa, nos termos do art. 254, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado FRANCISCO PRACIANO
Relator